



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2º Juizado Especial Cível de Palmas**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/N, 1º andar - Bairro: PLANO DIRETOR SUL - CEP: 77021-654 - Fone: (63) 3142-0880 - <https://www.tjto.jus.br/> - Email: [jec.cpecentral@tjto.jus.br](mailto:jec.cpecentral@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0013417-46.2026.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** PIONEIRA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O relatório é dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, todavia entendendo necessário expor a pretensão da parte para justificar a decisão adiante lançada.

A parte autora [REDACTED] ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de PIONEIRA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu no estabelecimento comercial da parte ré, em **02/01/2026**, produtos denominados lixas, pelo valor de R\$ 7,90.

Sustenta que os produtos não possuem embalagem, nem mesmo descrição que ateste seu nome e demais características específicas, o que configura vício de qualidade e falha na prestação do serviço, violando as normas de proteção à saúde e segurança do consumidor.

Pleiteia a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela de urgência, a restituição do valor pago pelo produto e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de indenização em que a consumidora busca reparação pecuniária por danos materiais e morais decorrentes da aquisição de produto que não apresenta informações. Antes do avanço para a análise dos pressupostos processuais de estilo, cumpre realizar o exame de admissibilidade da petição inicial, especificamente sob a ótica do interesse processual, do abuso do direito de ação e da regularidade do exercício da jurisdição perante o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todo cidadão a possibilidade de submeter ao Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em harmonia com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, consagrados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, que exigem de todos os sujeitos do processo um comportamento condizente com a ética e a lealdade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2º Juizado Especial Cível de Palmas**

Do exame detalhado dos elementos constantes dos autos, bem como da verificação do histórico de distribuição desta comarca, constata-se que a parte autora vem adotando uma conduta processual caracterizada pela distribuição massiva e repetitiva de ações judiciais idênticas perante os Juizados Especiais Cíveis de Palmas.

A estratégia consiste em ingressar com processos da mesma natureza, a maioria direcionada contra diferentes estabelecimentos comerciais da região, sob a alegação genérica de aquisição de produtos de valor insignificante com prazo de validade vencido ou sem embalagem, sempre acompanhada de pedidos padronizados de indenização por danos morais em patamares elevados, como o montante pleiteado nesta demanda.

Exemplos:

- 0000896-69.2026.8.27.2729, direcionado a SUPER MAIS BARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com alegação de compra de produto vencido, qual seja melão, no dia **31/12/2025**.
- 0000897-54.2026.8.27.2729, direcionado a SUPERMERCADO DUDA LTDA, com alegação de compra de produto vencido, qual seja granola, no dia **31/12/2025**.
- 0000903-61.2026.8.27.2729, direcionado a JRS COMERCIAL LTDA, com alegação de compra de produto vencido, qual seja pão de mel, no dia **31/12/2025**.
- 0001365-18.2026.8.27.2729, direcionado a MAX SUPERMERCADO LTDA, com alegação de compra de produto vencido, qual seja pão pullman, no dia **30/12/2025**.
- 0001383-39.2026.8.27.2729, direcionado a SUPERMERCADO 24 HORAS LTDA, com alegação de compra de produto vencido, qual seja snack sabor pimenta mexicana, no dia **30/12/2025**.
- 0024326-50.2026.8.27.2729, direcionado a RBZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com alegação de compra de produtos sem caracterização, quais sejam espojas para maquiagem no valor de R\$ 6,00, sem informação da data da aquisição.
- 0024322-13.2026.8.27.2729, direcionado a MARCOS DIAS MONTEIRO LTDA, com alegação de compra de produto sem caracterização, qual seja base líquida no valor de R\$ 14,99, no dia **07/04/2026**.
- 0024316-06.2026.8.27.2729, direcionado a AMANDA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, com alegação de compra de produto sem caracterização, qual seja pó compacto no valor de R\$ 14,99, no dia **07/04/2026**.
- 0024309-14.2026.8.27.2729, direcionado a MARRARY BEAUTY BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA, com alegação de compra de produto sem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2º Juizado Especial Cível de Palmas**

caracterização e com data de validade estar em outro idioma, qual seja pó compacto no valor de R\$ 14,99, no dia **07/04/2026**.

- 0024304-89.2026.8.27.2729, direcionado a G A COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, com alegação de compra de produto sem caracterização, qual seja pente no valor de R\$ 4,00, sem informação da data da aquisição.
- 0013956-12.2026.8.27.2729, direcionado a TOP 10 + LTDA, com alegação de compra de produto sem caracterização, qual seja CakeBoard no valor de R\$ 1,99, no dia **02/01/2026**.
- 0013422-68.2026.8.27.2729, direcionado a NOVACOM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, com alegação de compra de produto sem caracterização, qual seja pote transparente no valor de R\$ 4,25, no dia **02/01/2026**.
- 0013417-46.2026.8.27.2729, direcionado a PIONEIRA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, com alegação de compra de produtos sem caracterização, quais sejam lixas no valor de R\$ 7,90, no dia **02/01/2026**.

A descrição dos fatos levanta fortes suspeitas de uma ação deliberada: a aquisição consciente de produtos de pequeno valor e vencidos ou sem embalagem, com o único propósito de fundamentar pedidos de indenização.

Destaco que existem mais processos da parte autora com características semelhantes, os quais deixo de elencar por entender descessário. Em todos eles houve pedido de indenização no valor R\$ 10.000,00 por dano moral e dano material.

Essa prática revela a utilização desvirtuada do direito de ação, evidenciando que o real escopo da demanda não é a reparação de um dano efetivo à personalidade ou a proteção de um interesse legítimo, mas sim a busca pelo enriquecimento sem causa. O ajuizamento em massa de ações fundadas em fatos corriqueiros e de repercussão patrimonial mínima, com pretensões indenizatórias desproporcionais, configura nítida hipótese de litigância predatória e abuso do direito de demandar, o que deve ser firmemente combatido pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria e a doutrina processual contemporânea convergem no sentido de que o abuso do direito de ação, manifestado pela judicialização predatória, enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual por inadequação e desnecessidade da via eleita, autorizando o indeferimento da petição inicial. O interesse de agir repousa no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, o qual deixa de existir quando a máquina judiciária é acionada como mero instrumento de especulação financeira e criação de passivos artificiais para o comércio local.

Ainda que a jurisdição seja inafastável e constitua garantia fundamental, o Poder Judiciário não pode ser instrumentalizado para chancelar práticas abusivas que sobrecarregam a estrutura da justiça, prejudicando o julgamento de demandas legítimas e comprometendo a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2º Juizado Especial Cível de Palmas**

O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, foi concebido para a solução de conflitos cotidianos legítimos, e não para servir de palco para aventuras judiciais que visam lucrar com pequenos incidentes de consumo que poderiam ser resolvidos administrativamente ou que não geraram qualquer repercussão lesiva à dignidade da parte.

No caso em tela, a aquisição de produto de valor ínfimo, sem qualquer notícia de danos concretos à saúde ou segurança da consumidora, não ostenta densidade jurídica suficiente para caracterizar abalo moral passível de reparação financeira, especialmente quando inserida em um contexto de dezenas de outras ações idênticas propostas pela mesma autora. A reiteração sistemática dessa conduta esvazia a alegação de surpresa, indignação ou abalo psicológico, restando nítido o propósito mercantilista da demanda.

Afinal, estivesse mesmo preocupada com a qualidade dos produtos, a autora teria procurado os órgãos de defesa do consumidor para relatar suas descobertas.

Portanto, configurado o abuso do direito de ação e a falta de legítimo interesse processual para o prosseguimento da demanda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, como forma de preservar a dignidade da justiça e obstar o enriquecimento indevido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme o disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

À Central de Processamento Eletrônico (CPE):

- Intimar a autora quanto a esta sentença;
- Com o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18387251v2** e do código CRC **ffe6f6ba**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
Data e Hora: 09/06/2026, às 10:24:52

---

0013417-46.2026.8.27.2729

18387251.V2